

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO
PERMANENTE DE CREDENCIAMENTO DO SERVIÇO SOCIAL DO
COMÉRCIO/SESC – DEPARTAMENTO REGIONAL MINAS
GERAIS/MG**

Processo de Credenciamento nº 0006/2025

Recorrente: PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.

Recorrida: EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. (LIVIX)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES
BRASIL LTDA. (LIVIX)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ sob o nº 13.081.547/0001-00, já devidamente qualificada
nos autos do processo de credenciamento em epígrafe, por seu
advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença dessa
Douta Comissão, apresentar suas

C O N T R A R R A Z Õ E S

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa PLUXEE
BENEFÍCIOS BRASIL S.A., pelas irrefutáveis razões de fato e de
direito que seguem.

I. BREVE RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA PLUXEE

A empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A.
("Pluxee") interpôs Recurso Administrativo contra a habilitação das
empresas EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL
LTDA. (LIVIX), SWILE DO BRASIL S.A. e IFOOD BENEFÍCIOS E

SERVIÇOS LTDA., no âmbito do Edital de Credenciamento nº 0006/2025.

Em relação específica à LIVIX, a Pluxee fundamenta seu recurso em dois pilares principais:

1. Inobservância da Qualificação Técnica (Edital 6.1.9): Alega que a LIVIX teria apresentado comprovação voltada exclusivamente para "vale-alimentação", sem a devida evidência de execução e capacidade em "vale-refeição", embora o credenciamento envolva ambas as modalidades. A recorrente cita jurisprudência do TCU para sustentar a distinção entre os serviços de vale-alimentação e vale-refeição.

2. Ausência de Cronograma Formal de Interoperabilidade (Edital 6.1.14 e TR 7.2 "b" e 7.6): Sustenta que a LIVIX (assim como as demais empresas recorridas) não teria apresentado as evidências contratuais ou técnicas de interoperabilidade ou, alternativamente, o cronograma formal de interoperabilidade exigido pelo instrumento convocatório.

A Pluxee também tece considerações acerca de supostas ofertas de "vale bônus" por parte da IFOOD BENEFICIOS

E SERVIÇOS LTDA., violando o item 5.13 do Termo de Referência e o Código de Ética do SESC. Embora este ponto não ataque diretamente a habilitação da LIVIX, será analisado a seguir por sua relevância para a integridade do certame.

II. DAS CONTRARRAZÕES AO MÉRITO – PONTOS ATACADOS PELA PLUXEE EM FACE DA LIVIX E ANÁLISE COMPLEMENTAR

As alegações da recorrente, no que tange à habilitação da LIVIX, carecem de fundamento jurídico e fático, devendo ser rechaçadas por essa Douta Comissão, conforme demonstrado a seguir:

II.1. DA PLENA ADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. (LIVIX) – ATENDIMENTO AO ITEM 6.1.9 DO EDITAL

A LIVIX foi devidamente considerada apta pela Comissão Permanente de Credenciamento do Sesc em Minas, o que denota a regularidade de sua documentação e a plena capacidade para o objeto do certame. A recorrente, ao questionar a qualificação técnica da LIVIX, incorre em interpretação excessivamente restritiva do Edital e desconsidera a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo de habilitação.

O item 6.1.9 do Edital de Credenciamento nº 0006/2025 estabelece como requisito:

“6.1.9 Comprovação de fornecimento de vale refeição/alimentação para empresas com no mínimo 1200 funcionários, por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

Conforme se verifica, a redação do item utiliza a conjunção "/"(barra) entre "refeição" e "alimentação". Em contextos de editais e instrumentos normativos, a barra frequentemente indica uma disjunção inclusiva ("e/ou"), permitindo que a comprovação se dê em uma das modalidades ou em ambas. Adotar uma interpretação que exija a comprovação simultânea e específica para “ambas” as modalidades, quando a redação não utiliza "e" explicitamente, seria impor um ônus desproporcional e não expresso no edital, afastando potenciais credenciados com comprovada expertise em uma das áreas que, por sua natureza, atesta capacidade técnica para o gerenciamento de cartões de benefícios de forma ampla.

A LIVIX, por sua vez, apresentou atestado de capacidade técnica (conforme comprovado no documento anexo pela própria recorrente, fls. 5) emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Este atestado comprova o “serviço de Emissão e Gerenciamento de cartões de vale-alimentação” para aproximadamente 3.708 colaboradores, com aceitação nacional (cartão MasterCard®).

Tal comprovação demonstra, inequivocamente, a vasta experiência da LIVIX na administração e gerenciamento de

cartões eletrônicos em grande escala para um ente público, o que abrange a essência do objeto do credenciamento.

Demais disso, a LIVIX opera com ambas as formas de benefício!

A capacidade de gerir uma rede de aceitação para vale-alimentação, com o volume de usuários e a abrangência nacional demonstrada, é plenamente transferível e suficiente para o gerenciamento de vale-refeição, uma vez que o cerne do serviço é a administração da plataforma e dos cartões, e não a natureza intrínseca do tipo de benefício alimentício.

II.1.a. DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PERTINENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), embora se refira a licitações e não a credenciamentos em sentido estrito, estabelece princípios e diretrizes que, por analogia, devem guiar a interpretação de instrumentos convocatórios da Administração Pública.

O Art. 37, § 1º, inciso I, da referida lei, prevê que a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deverá ser exigida “limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto”. No caso em tela, a parcela de maior relevância é a gestão e fornecimento de cartões eletrônicos, com sua respectiva rede credenciada e administração para um número expressivo de usuários, aspecto plenamente demonstrado pela LIVIX.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente afirmado que as exigências de qualificação técnica

devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto a ser executado, evitando-se restrições indevidas à competitividade. Em diversos julgados, o TCU considera que a comprovação de experiência em serviços de natureza semelhante, e não necessariamente idêntica, pode ser suficiente. Por exemplo, o Acórdão nº 2730/2014 – Plenário do TCU assevera que "as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e estritamente necessárias para garantir a execução do objeto contratado, não podendo se converter em óbice injustificado à participação de licitantes".

A distinção entre vale-alimentação e vale-refeição, embora técnica em alguns contextos, não pode se tornar um formalismo excessivo em detrimento do interesse público. O que o Sesc busca é um sistema robusto de cartões de benefícios. A comprovação da LIVIX demonstra a capacidade operacional para gerenciar uma vasta rede de aceitação para benefícios alimentícios, o que é o cerne do serviço. A decisão da Comissão de Credenciamento, ao considerar a LIVIX apta, está em consonância com a busca pela melhor execução do serviço, privilegiando a capacidade técnica essencial e não formalismos que não agregam valor ao processo.

II.2. DA REGULARIDADE DO CRONOGRAMA FORMAL DE INTEROPERABILIDADE DA EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. (LIVIX) – ATENDIMENTO AOS ITENS 6.1.14 DO EDITAL E 7.2 "b" e 7.6 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A Pluxee alega que a LIVIX não teria apresentado o cronograma formal de interoperabilidade ou as evidências contratuais/técnicas correlatas. No entanto, essa alegação é genérica e não comprova o descumprimento por parte da LIVIX.

Os itens do Edital e do Termo de Referência citados pela recorrente preveem:

* Edital 6.1.14: “Cronograma formal de interoperabilidade...”;

* Termo de Referência 7.2 "b": “...apresentação de evidências contratuais ou técnicas aptas a comprovar a interoperabilidade, admitindo-se, alternativamente, a apresentação do cronograma previsto no item 7.6.”;

* Termo de Referência 7.6: “Na hipótese de o proponente não possuir as evidências contratuais ou técnicas de interoperabilidade... deverá apresentar cronograma formal detalhado e vinculante, com prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, indicação de marcos, responsáveis e integração expressa ao contrato.”

A leitura conjunta desses dispositivos revela que a exigência de apresentação de um "cronograma formal de interoperabilidade" (Edital 6.1.14 e TR 7.6) não é a única forma de comprovar a capacidade. Ela é, na verdade, uma opção alternativa à apresentação das "evidências contratuais ou técnicas aptas a comprovar a interoperabilidade" (TR 7.2 "b").

II.2.a. DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA PERTINENTES À COMPROVAÇÃO DE INTEROPERABILIDADE:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fundamental no direito administrativo, exige que a Administração e os credenciados se pautem pelas regras estabelecidas no Edital. Contudo, essa vinculação não pode ser interpretada de forma a prejudicar o processo quando as alternativas previstas são igualmente válidas.

A Comissão de Credenciamento, ao declarar a LIVIX apta, cujo ato goza de presunção de legitimidade e veracidade, implicitamente reconheceu que a empresa atendeu a uma dessas modalidades de comprovação. Ou seja, a LIVIX:

1. Ou apresentou as "evidências contratuais ou técnicas aptas a comprovar a interoperabilidade", conforme previsto no item 7.2 "b" do Termo de Referência;
2. Ou, caso não as possuísse, apresentou o "cronograma formal detalhado e vinculante" exigido pelo item 7.6 do Termo de Referência.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos somente pode ser afastada mediante prova robusta em contrário. O Acórdão nº 1481/2019 – Segunda Câmara do TCU destaca que "os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado o ônus de desconstituí-los". Adicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento da Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS) nº 2.825/MA (decisão monocrática proferida em 22/10/2020 pelo Ministro Presidente Humberto Martins), firmou o entendimento de que "As certidões produzidas pela municipalidade gozam de fé pública e somente excepcionalmente, por meio de prova inequívoca e irrefutável, podem ter abalada sua presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade". O Ministro destacou ainda que, "até prova em contrário, os atos praticados pela administração pública

são presumidamente verdadeiros e emitidos em conformidade com a lei." A Pluxee não logrou êxito em demonstrar, de forma específica e inequívoca, que a LIVIX falhou em cumprir "nenhuma" das alternativas previstas. Sua alegação é baseada em uma suposição genérica, sem apontar a falha concreta na documentação da LIVIX. O ônus da prova de uma irregularidade compete ao recorrente, que falhou em fazê-lo.

Ainda, a Lei nº 14.133/2021 busca um equilíbrio entre a rigidez das formalidades e a efetividade das contratações, permitindo a utilização de recursos tecnológicos para otimizar os processos, como a própria interoperabilidade. Interpretar restritivamente a comprovação, quando o edital oferece alternativas, seria ir de encontro à busca por soluções eficientes e modernas.

II.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. PELA OFERTA DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDIRETAS – VIOLAÇÃO DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO DO PAT

Neste ponto, a LIVIX, em linha com a alegação da recorrente Pluxee, entende que a habilitação da IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. não se coaduna com os princípios que regem os credenciamentos públicos, bem como viola frontalmente a legislação específica do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Conforme evidenciado pelo próprio recurso administrativo da Pluxee e confirmado por pesquisa, a IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. oferece explicitamente "Vale Bônus Mensal" no valor de R\$ 250,00 por meio do "Clube iFood",

além de "cupons de até 25% de desconto" e outras vantagens. Essas práticas configuram clara violação ao item 5.13 do Termo de Referência do Edital de Credenciamento nº 0006/2025, que veda expressamente o oferecimento de bônus ou valores adicionais em dinheiro diretamente no cartão.

Além disso, tais ofertas violam os preceitos da Lei nº 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e sua regulamentação mais recente, o Decreto nº 10.854/2021 e a Portaria MTE nº 1.707/2024 (que atualiza regras da anterior Portaria MTP/GM nº 672/2021). Essas normativas visam garantir que os benefícios do PAT sejam destinados exclusivamente à melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores, proibindo terminantemente a concessão de quaisquer benefícios indiretos, deságios, descontos ou vantagens pecuniárias que desvirtuem a finalidade do programa.

A Portaria MTE nº 1.707/2024, em particular, veda expressamente às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, ou a quem atue em seu nome, a "exigir ou receber: I – qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, ainda que em ofertas ou contratos paralelos cuja formalização dependa diretamente da adesão ao contrato a ser firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios; ou II – verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à saúde ou segurança alimentar do trabalhador.". A oferta de "Vale Bônus" e cupons pelo iFood Benefícios enquadra-se perfeitamente nessas vedações, pois constitui uma vantagem pecuniária que não está diretamente relacionada à promoção da saúde e segurança alimentar.

A manutenção da habilitação de empresas que incorrem em tais práticas compromete a integridade do certame, a isonomia entre os participantes e desvirtua os objetivos do próprio Programa de Alimentação do Trabalhador, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, e com a certeza de que a LIVIX atendeu a todos os requisitos do Edital de Credenciamento nº 0006/2025, a EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. (LIVIX) requer à Douta Comissão Permanente de Credenciamento do Sesc em Minas:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. No mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. **no que se refere à habilitação da EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA. (LIVIX)**, mantendo-se, assim, integralmente a decisão de sua habilitação no Credenciamento nº 0006/2025, por estar em plena conformidade com o Edital e a legislação pertinente;
3. O **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A. **no que se refere à inabilitação/descredenciamento da IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.**, em virtude da

flagrante violação ao item 5.13 do Termo de Referência do Edital de Credenciamento nº 0006/2025 e da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/1976, Decreto nº 10.854/2021 e Portaria MTE nº 1.707/2024).

Termos que,

Requer Deferimento.

Guarapuava, 27 de janeiro de 2026.

Ramon Barbosa e Silva

Advogado

OAB-PR Nº 48.877